



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 2020.05.20.01

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Miraima, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para a **Locação emergencial de Toldos, para serem utilizados como suporte em locais de possível aglomeração de pessoas, como forma de evitar contágio pelo novo coronavírus na Campanha contra a Pandemia do COVID-19, promovida pela Secretaria de Saúde do Município de Miraima.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação tem como base legal o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, devidamente respaldada pelo Decreto Estadual 33.510 de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência em Saúde e Dispõe sobre as medidas de enfrentamento no novo Coronavírus e alterações posteriores, e ainda o Decreto Municipal 075/2020 de 17 de março de 2020, que institui o Plano de Contingência do novo Coronavírus e alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes e tem por objetivos fundamentais a garantia dos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da isonomia. Não obstante, o próprio estatuto federal das licitações prevê os casos em que pode o Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório.

Logo, indiscutivelmente o objeto a ser locado trata-se de equipamento necessário na proteção da população do município de Miraima,

que necessite utilizar caixas eletrônicas, serviços nas casas lotéricas, onde necessitam formar filas e manter o devido distanciamento visto que não se pode impedir as pessoas de buscarem recursos para atender as suas necessidades básicas.

Por conseguinte, tem o Município a necessidade urgente e inadiável do atendimento a essa situação, que efetivamente acarretará sério prejuízo e comprometerá as atividades desenvolvidas nesse período de pandemia, afigurando-se, portanto, a **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**.

Vale ressaltar, a necessidade da instalação dos toldos locados, para evitarmos a proliferação do vírus entre os residentes na nossa cidade e as pessoas que se deslocam das demais localidades deste Município com o objetivo de sacarem os recursos referentes ao auxílio emergencial, dentre outros.. Assim, desqualifica-se, a dispensa ocasionada pela falta de planejamento, uma vez que passamos por período de emergência em saúde pública, e devemos enfrentá-lo sem que haja o comprometimento do funcionamento básico dos serviços de saúde. A Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, em seu artigo 24, inciso IV, prevê um destes casos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da

ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”¹

O Tribunal de Contas da União entendeu que é admissível a celebração de contrato provisório para aquisição dos insumos, quando ficar caracterizada a urgência de atendimento à situação que poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e instalações.²

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.”

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência caracteriza-se pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório *in concretum*. Neste sentido, leciona Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“ A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a

¹ Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, instituiu normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Poder Executivo, Brasília, 22 de Junho de 1993.

² TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº 347/1994 – Plenário e Processo nº 019.983/93-0. Decisão nº 585/1993 – Plenário.



disciplina jurídica estabelecida como regra geral.³”

No mesmo contexto, o mestre prossegue:

“O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.”⁴

Outrossim, a dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, justifica-se ante o exposto, pela obediência, em especial, ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a aquisição provisória, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Corroborando todo o dito, esse processo administrativo de Dispensa de Licitação possui guarita, ainda, ao Decreto Estadual 33.510 de 16 de março de 2020, que decreta situação de emergência em Saúde e Dispõe sobre as medidas de enfrentamento no novo Coronavírus e alterações posteriores, e ainda o Decreto Municipal 075/2020 de 17 de março de 2020, que institui o Plano de Contingência do novo Coronavírus e alterações posteriores, em anexo.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos / Marçal Justen Filho. – 11. ed. – São Paulo : Dialética, 2005.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. In Licitação e Contratato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p.97.



Restam, pois, evidenciados os motivos da escolha da empresa contratada e do preço a ser pactuado, como adiante se vê.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha recaiu para a **E. C. PRODUÇÕES LTDA**, com endereço a Rua Francisco Veras, 92 – Bairro Nova Betânia Reriutaba-CE, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 17.746.954/0001-40, por ofertar o melhor preço compatível com a realidade mercadológica, consoante pesquisa de preços acostada aos autos deste processo. O valor desta contratação é de R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

Miraíma (CE), 20 de Maio de 2020.


Ednardo Ferreira Magalhães
Presidente da Comissão de Licitação